



Orientação DIAS/SDS nº 06/2021

Florianópolis, 15 de junho de 2021.

Referência: Orientações referente a oferta de Benefícios Eventuais no SUAS em relação a doações na Política de Assistência Social em Santa Catarina.

Senhor (a) Gestor (a),

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Resolução CEAS nº 04, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 146, de 09 de novembro de 2020 que aprova Nota Técnica nº 32/2020, que manifesta posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações, esta Diretoria de Assistência Social - DIAS orienta que:

No âmbito da política de assistência social, os serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados - Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2011- que sofre inclusões de públicos com a Resolução nº 13, 13 de maio de 2014, ambas do CNAS - estão divididos em proteções: a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. A primeira com o objetivo de prevenir situações de vulnerabilidades e riscos sociais por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Enquanto a segunda trata do atendimento socioassistencial em situações de risco pessoal e social por ocorrência de violação de direitos. Ou seja, a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população em situação de pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou,



fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal, social ou violação de direitos referem-se às situações de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência.

Segundo Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, são serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica (PSB) o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o Serviço de Proteção Social Básica para Pessoas com Deficiência e Idosas.

“O PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo”. (Resolução CNAS Nº109/2009)

O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social sendo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios. Considerando sua base territorial possui duas funções: a oferta, obrigatória e exclusiva, do PAIF e a gestão territorial.

Dessa forma, ao ser implantado no município o CRAS deve ofertar, obrigatoriamente, o Serviço PAIF, bem como desenvolver a função de gestão territorial, para tanto toda unidade deverá contar com a equipe de referência do CRAS completa.

Ademais, os serviços da proteção social básica devem ser ofertados de forma contínua sem interrupção, para atender os objetivos desse nível de proteção. Não se aplica ao CRAS a suspensão de suas principais funções, a oferta do PAIF e a gestão territorial, para demandar outras funções, como a oferta de cestas básicas.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade. Isso se materializa por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados.

Os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Asseguram, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados.



Visando assegurar uma maior cobertura e eficácia na oferta dos atendimentos, pode possuir abrangência tanto local, quanto regional.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade tem por objetivo a oferta de atendimento às famílias e indivíduos que tiveram seus direitos violados, mas que ainda preservam os vínculos familiares.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade é executada nos seguintes equipamentos:

- Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
  - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP;
  - Centro – Dia de referência para pessoas com deficiência – Centro – Dia.
- Dentre os serviços ofertados pelo CREAS estão:
- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
  - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
  - Serviço Especializado em Abordagem Social;
  - Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Os serviços ofertados pelo CREAS devem propiciar acolhida e escuta qualificadas às famílias e indivíduos atendidos.

Em municípios onde não existem os CREAS, a Proteção Social Especial é viabilizada através de outras alternativas de cooperação intermunicipais para a oferta do serviço.

Através da atuação conjunta de pequenos municípios próximos, os serviços do CREAS poderão ser desenvolvidos regionalmente. Assim, cada município assumirá a responsabilidade em garantir condições operacionais para o seu funcionamento (equipamentos, instalações físicas, atendimento técnico dentre outros).

Já a Proteção Social Especial de Alta Complexidade visa garantir a proteção integral através da oferta de serviços direcionados ao acolhimento institucional, em suas diferentes modalidades. A Alta Complexidade busca, dessa forma, preservar os indivíduos que encontram-se em situação de ameaça em seu núcleo familiar e/ou comunitário.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) se configura na perspectiva socioterritorial, atuando diretamente em situações de risco que demandam intervenções em problemas específicos ou abrangentes.



Dentro desse contexto, as estratégias de atenção sociofamiliar visam a reestruturação do grupo familiar. Com isso, podemos observar que a Proteção Social Especial possui uma série de ações e serviços ofertados por meio dos CREAS e dos demais equipamentos que compõem esse nível de proteção, como forma de promover o fortalecimento dos vínculos afetivos e sociais.

A LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), instituiu os Benefícios Eventuais, que são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de **vulnerabilidade temporária** e de calamidade pública. São um tipo de proteção social, concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência **aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.**

Na intenção de garantir segurança, proteção e sobrevivência dos cidadãos e suas famílias, o Decreto nº 6.307/2007 define que o acesso ao benefício deve ocorrer:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, **principalmente a de alimentação**;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Como podemos ver, o benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir a necessidade de alimentação, **deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à alimentação**, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional.

Não há no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e tampouco na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, qualquer regulamentação de benefício em forma de “doação”, nem outra ação na esfera de qualquer ente federado com exigências de contrapartidas, conotação



discriminatória ou caráter assistencialista, ao contrário, devem ser devidamente regulamentados e amplamente divulgados no município.

Os alimentos, em forma de produtos ou em pecúnia, devem ser concedidos para atender situações que fragilizam a capacidade dos indivíduos e suas famílias ao enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna.

Levando em consideração a natureza jurídica eventual dos benefícios, quando identificada a necessidade de concessão contínua de alimentos, que pode ocorrer por desemprego acentuado, secas ou chuvas de longo período, essa oferta NÃO deve ser realizada pela Política de Assistência Social, e sim pela Política de Segurança Alimentar.

Considerando que as ações da Política de Assistência Social possuem legislações e normativas específicas que a regulamentam e que visam a garantia da continuidade da oferta qualificada de serviços, programa e benefícios socioassistenciais objetivando a estruturação desta política por meio da Proteção Social, e, compreendem o usuário desta política enquanto sujeito de direitos e considerando as orientações da Portaria nº 146/2020:

“2.6. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73, §10 sobre a proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. **A Lei veda práticas como a distribuição gratuita de itens não regulamentados.** Os benefícios eventuais não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral, pois estão inscritos no **campo do direito**, compondo as garantias do SUAS, com critérios objetivos e transparentes regulamentados na esfera municipal, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social.

(...)

3.4. Neste sentido, reafirma-se que a concessão dos benefícios eventuais deve ser garantida pelo Poder Público, observando as normas gerais que respaldam as ofertas da política que deve ser observada para elaboração da regulamentação local e decorrente previsão orçamentária. Consolida-se, assim, um direito social reclamável, que se submete aos princípios que regem toda a Administração Pública.

(...)

3.8. Cabe destacar que em situações de calamidade e emergência, o Poder Público tem primazia na organização das ações locais para atendimento aos afetados, o que pode abranger, inclusive, acondicionamento, organização e distribuição das doações eventualmente recebidas. Vale lembrar, que nessas situações, o Poder Público pode utilizar qualquer espaço físico que tenha condições de receber esses itens de forma apropriada para distribuição. Ressalta-se, porém, que nas demais situações do cotidiano, **o armazenamento e distribuição de bens advindos de doação não devem ser realizados nos equipamentos públicos da Assistência Social**, isso porque não possibilitará que o usuário do SUAS reclame novas ofertas, **além de identificar o equipamento como espaço de distribuição de bens, o que conflita com as diretrizes da política de Assistência Social.**” (Nota Técnica nº 32/2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sendo assim, salienta-se que as doações recebidas pelos municípios, por meio de Organizações Sociais, iniciativa privada, campanhas, e mesmo organizada pela sociedade civil, devem ser armazenados e distribuídos por entidades e organizações não governamentais, uma vez que os serviços ofertados pelos equipamentos não podem ser interrompidos e a concessão de Benefícios Eventuais deve ocorrer de forma provisionada e regulamentada nos municípios, como direito para efetivação integral da Política de Assistência Social.

**Luciane dos Passos**

Diretora de Assistência Social

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Social - SDS



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KS02E69Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS** (CPF: 004.XXX.739-XX) em 15/06/2021 às 13:33:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDA0NTJfNDUyXzlwMjBfS1MwMkU2OVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00000452/2020** e o código **KS02E69Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.